



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2229114-63.2023.8.26.0000/50001, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, é embargado ANTONIO RONCON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos, para sanar a omissão e, conheceram em parte o recurso de agravo de instrumento e, na parte conhecida, negaram provimento. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2229114-63.2023.8.26.0000/50001

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

EMBARGADO: ANTONIO RONCON

VOTO nº 21425

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão a respeito de diversas matérias suscitadas no recurso de agravo de instrumento – Omissão verificada – Adequação – Embargos acolhidos, para sanar omissão.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – ILEGITIMIDADE ATIVA – Necessidade de filiação ao IDEC – Descabimento – Entendimento pacificado pelo STJ em análise do recurso repetitivo REsp nº 1.438.263-SP – Prefacial rejeitada.

ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA – Inocorrência – Matéria já definida na sentença da ação civil pública, estando recoberta pelo manto da coisa julgada - Alegação de que seriam a União Federal e o BACEN os exclusivos responsáveis pelo quanto se está a exigir do agravante – Descabimento – Agravante que mantém com o agravado contrato que envolve conta poupança em relação a qual, sobre o respectivo saldo depositado em fev/89, não foi aplicada a devida correção monetária – Entendimento jurisprudencial do STJ – Legitimidade do agravante confirmada.

SUSPENSÃO DO PROCESSO – Temas 264 e 285 Descabimento – Suspensão que não se aplica em hipótese de sentença transitada em julgado, como no caso concreto.

COMPETÊNCIA – Pleito que não está restrito ao foro onde tramitou a ação coletiva, podendo ser deduzido pelo poupador no foro de seu domicílio.

PRESCRIÇÃO – É quinquenal o prazo prescricional para o ingresso com pedido de cumprimento de sentença pelo poupador, a contar do trânsito em julgado da ação coletiva - Entendimento pacificado pelo STJ em análise de recurso repetitivo.

JUROS MORATÓRIOS – TERMO INICIAL – Data da citação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para a ação coletiva – Matéria que já foi assim decidida na sentença da Ação Civil Pública, e que não pode ser alterada sob pena de violação à coisa julgada - Entendimento, outrossim, nesse sentido pacificado pelo STJ em análise de recurso repetitivo.

JUROS REMUNERATÓRIOS – Admitida a incidência mês a mês na Ação Civil Pública – Matéria já coberta pelo manto da coisa julgada.

JUROS REMUNERATÓRIOS – TERMO FINAL – Questão que não foi alvo de impugnação específica na impugnação apresentada pelo executado – Inovação recursal – Não conhecimento.

JUROS REMUNERATÓRIOS – SUSPENSÃO DO PROCESSO – Descabimento – Suspensão relativa ao Tema 1101, do STJ, atinente ao termo final dos juros remuneratórios, que se aplica apenas para o trâmite dos recursos especiais e agravos em recurso especial – Inaplicabilidade ao caso dos autos.

CORREÇÃO MONETÁRIA – Tabela Prática do TJ/SP em detrimento do índice de correção da caderneta de poupança, que se revela mais adequada para atualizar monetariamente os débitos para fins de cobrança judicial.

INCLUSÃO DE OUTROS EXPURGOS NÃO CONTEMPLADOS NA SENTENÇA EXEQUENDA – Admissibilidade da incidência dos expurgos inflacionários posteriores ao Plano Verão, como correção monetária plena do débito judicial – Entendimento pacificado pelo STJ em análise de repetitivo.

RETENÇÃO DO LEVANTAMENTO DE VALORES OU PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO – Descabimento.

Embargos acolhidos, para sanar a omissão.

Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 105/107, que determinou a incidência do Tema 677 do Col. no caso concreto.

Sustenta o embargante omissão, pois o acórdão limitou-se a apreciar matéria a respeito do Tema 67, deixando de apreciar as outras matérias alegadas, acerca de ilegitimidade ativa, suspensão do processo, juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, entre outras.

Sem manifestação do embargado.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos opostos tempestivamente.

De fato, houve omissão a respeito da demais matérias suscitadas no recurso de agravo de instrumento.

Assim, passemos ao exame:

Deixe-se anotado não ser caso de **suspensão do julgamento do recurso** por envolver expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos cuja análise estaria a ser feita no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em diversos recursos extraordinários (RE 626.307/SP – Tema 264 e RE 632.212 e RE 631.363 – Tema 285).

Isto se afirma na medida em que, claramente, em indicados recursos extraordinários, a suspensão naqueles ditada atinge tão somente os processos em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença, situação que não se ajusta ao presente caso, onde de há muito transitada em julgado a sentença que constitui o título sob execução.

Confira-se a esse respeito, *v.g.*, o teor do despacho do Min. Dias Toffoli, no RE nº 626.307/SP (TEMA 264): *“O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.*

O mesmo se aplica ao Tema 285, visto que o acordo coletivo lá aventado não abrange os feitos com trânsito em julgado.

Igualmente, também não é caso de suspensão com fundamentação oriunda nos Recursos Especiais Repetitivos nºs 1.774.204/RS e 1.801.615/SP (Tema 1033 do C. STJ), uma vez que a ordem de suspensão abrangida por estes tem por objeto somente recursos especiais e agravos em recursos especiais em trâmite na segunda instância e/ou STJ, situação distinta dos autos, em que a questão é debatida em fase de cumprimento de sentença.

Nesse sentido:

“SOBRESTAMENTO DO RECURSO. Pretensão de suspensão com base nos Recursos Especiais Repetitivos nºs 1.774.204/RS e 1.801.615/SP (Tema 1033). INADMISSIBILIDADE: Ordem que se refere a recursos especiais e

não a agravo de instrumento na fase executiva.” (Agravos de Instrumento nº 2272234- 93.2022.8.26.0000, rel. ISRAEL GÓES DOS ANJOS, j. 17/02/23).

No que tange à prefacial de **ilegitimidade ativa**, desnecessária a comprovação de filiação do poupador ao IDEC para a execução da ação civil pública por este ajuizada, diante do que restou definido em definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça no **Recurso Repetitivo nº 1.438.263-SP**, caindo por terra toda a argumentação do recorrente em sentido contrário, de acordo com a tese firmada em decisão proferida aos 28 de abril de 2021, nos seguintes termos:

Em Ação Civil Pública proposta por associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à associação promotora.

Atente-se que referido julgado expressamente abordou e afastou a questão discutida nos autos dos RE 573,232/SC e RE 612.043/PR:

As teses sufragadas pela eg. Suprema Corte referem-se à legitimidade ativa de associado para executar sentença prolatada em ação coletiva ordinária proposta por associação autorizada por legitimação ordinária (ação coletiva representativa), agindo a associação por representação prevista no art. 5º, XXI, da Constituição Federal, e não à legitimidade ativa de consumidor para executar sentença prolatada em ação coletiva substitutiva proposta por associação, autorizada por legitimação constitucional extraordinária (p. ex., CF, art. 5º, LXX) ou por legitimação legal extraordinária, com arrimo, especialmente, nos arts. 81, 82 e 91 do Código de Defesa do Consumidor (ação civil pública substitutiva ou ação coletiva de consumo).” (REsp 1438263/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2021, DJe 24/05/2021)

Portanto, incabível a pretendida extinção da execução sem julgamento do

mérito com base na ilegitimidade ativa.

Quanto à **ilegitimidade de parte passiva** arguida, igualmente sem razão o agravante.

A apontada ilegitimidade vem fulcrada no argumento de que seria a União Federal e o Banco Central do Brasil seriam os exclusivos responsáveis pelo quanto do agravante se está a exigir na demanda em juízo proposta, destacando-se que a situação estaria a envolver fato do príncipe.

Ora, com todo respeito, além de a matéria de que aqui se cuida já ter sido definida na sentença da Ação Civil Pública e estar recoberta pelo manto da coisa julgada, não há nenhum nexo entre a responsabilidade apontada e o fato do príncipe, uma vez que aqui se trata de expurgos inflacionários, operados em virtude do denominado “Plano Verão”, este que em nada alterou o contrato existente entre o agravante e o agravado, o qual permaneceu vigente em todos os seus termos.

Naquela realidade, afetou-se a aplicação do indexador da correção monetária a ser aplicada aos depósitos existentes em contas poupança, causando o problema discutido nos autos, mas, substancialmente, nada modificando o vínculo havido entre as partes e os seus efeitos.

Neste contexto, não se identifica onde estaria o alegado fato do príncipe, este que não se pode ver ocorrente na mera publicação feita de índices de correção monetária equivocados.

Estivesse aqui a se tratar do quanto decorreu da implantação do conhecido “Plano Collor”, particularmente, no quanto tornou indisponíveis ativos financeiros e os transferiu para o Banco Central do Brasil, com o que se atingiu a integridade dos depósitos existentes, poder-se-ia, então, identificar, no ato praticado para concretização da indisponibilidade decorrente daquele famigerado plano, o tratado fato do príncipe, e somente em tal diferente cenário não haveria porque responder o agravante pelas decorrências emanadas da comentada prática, na medida em que, a contar da transferência dos depósitos teria perdido a administração destes últimos, o que, em tese, realmente, poderia levar a uma exclusão de responsabilidade.

Entretanto, como já se deixou perceber, na espécie dos autos, não há fato do príncipe, e o contrato existente entre as partes permaneceu ativo, e responsável o agravante pela aplicação aos montantes depositados dos corretos índices de correção monetária.

Aliás, esta questão é antiga, e de há muito é de conhecimento geral, sobremaneira das instituições financeiras, que houve engano na edição dos índices de correção monetária para aplicação, no caso, aos depósitos existentes em contas poupança, e, exatamente por isto, igualmente, de há muito poderiam, como era de se esperar, que tivessem, indicadas instituições financeiras, voluntariamente feito aplicar apenas e tão somente aquilo que é o certo, o que seja, a correção monetária na forma da lei, dentro do seu exclusivo propósito de impedir a indevida corrosão da moeda pela inflação.

Deste modo, resta claro que a responsabilidade pelo quanto é do agravante exigido pelo agravado não é do Banco Central do Brasil ou da União, e sim do próprio agravante, pela circunstância de manter com o agravado contrato que envolve conta poupança em relação a qual sobre o respectivo saldo depositado em fevereiro de 1989, não foi aplicada a correção monetária devida, responsabilidade esta assim definida que não pode ser desviada para quem quer que seja, com o que, se confirma a legitimidade passiva do agravante.

No sentido do quanto aqui se decide formou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta que sempre reconheceu a legitimidade passiva das instituições financeiras em casos como o ora analisado, como se pode verificar dos seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

As diferenças de correção monetária não creditadas em cadernetas de poupança podem ser diretamente reclamadas das instituições financeiras, se o prejuízo resultou do "Plano Verão",

na medida em

que este - só afetando o indexador - manteve o contrato sem outras alterações.

Já o "Plano Collor", tornando indisponíveis os ativos financeiros, e transferindo-os para o Banco Central do Brasil, atingiu a integridade dos depósitos; deles despojados por "fato do príncipe", as instituições financeiras não respondem pelas obrigações contratuais durante o período em que deixaram de administrar esses depósitos.

Embargos de declaração rejeitados" (ED em EEDREsp nº 158.837-SP, Terceira Turma, rel. Min. Ari Pargendler, j. 16/03/2000).

"DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO" (JANEIRO/1989). MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" PASSIVA DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. "PLANO COLLOR" (MARÇO, ABRIL E MAIO/1990). ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO COM O QUAL FOI FIRMADA A AVENÇA PARA RESPONDER PELA REMUNERAÇÃO DOS CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. RECURSOS DESACOLHIDOS.

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade "ad causam" das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.

II - Em se tratando, contudo, de pedido de incidência do índice de março/1990, decorrente do "Plano Collor", arreda-se a

*legitimidade do banco com o qual foi contratada a aplicação, uma vez que houve a ruptura do contrato **ex vi legis**.*

III - Segundo a jurisprudência do Tribunal, o critério de remuneração estabelecido no art. 17, I, da MP 32/1989 (Lei 7.730/1989) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16/01/1989.

IV - Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente a incidência do percentual sobre as importâncias depositadas” (REsp nº 111.223-RJ, Quarta Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 18/02/1997).

No que se refere à **prescrição**, já está pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, entendimento, em sede de **Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR**, no sentido de ser **quinquenal o prazo da execução individual da sentença da ação civil pública**, prazo este a ser contado a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva,

No caso dos autos, foi o pedido de cumprimento de sentença deduzido em 11 de dezembro de 2015, não estando, portanto, operada a prescrição.

Quanto ao **marco inicial dos juros moratórios**, consoante a sentença proferida na Ação Civil Pública em questão, e a orientação confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Repetitivo nº 1.370.899-SP, está definido como sendo a data da citação efetuada naqueles autos.

Ora, como esta questão já estava estipulada anteriormente na antes referida sentença, esta que transitou em julgado há vários anos, é evidente que não poderia haver mais discussão alguma sobre o tema.

Ainda, no que se refere ao **percentual dos juros de mora** este restou definido na ação civil pública, em 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e após em 1% ao mês, não havendo o que ser alterado.

No que se refere aos **juros remuneratórios**, vistos os autos com maior cuidado se percebe que embora, na sentença originalmente proferida a questão dos mencionados juros não tenha sido abordada, em razão de embargos declaratórios opostos contra aludida decisão pelo Ministério Público, o MM. Juiz *a quo*, acolhendo a tais embargos, expressamente tratou do tema, e proferiu nova decisão admitindo a incidência dos juros remuneratórios questionados, tudo como consta dos autos principais.

Logo, a incidência dos juros remuneratórios deve persistir computada no cálculo do débito, mês a mês, decorrente da condenação externada na sentença em questão.

Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AREsp nº 678.314-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araujo, j. em 03.12.2015

Tudo o que veio a aduzir o agravante no que diz respeito ao **termo final dos juros remuneratórios** consiste em matéria não aduzida na impugnação ofertada pelo banco, e, deste modo, evidencia questão inovadora, e, assim sendo, no que toca a esta matéria, não é possível conhecer-se do recurso.

No que toca a suspensão do tramitar do processo (TEMA 1101/STF), veja-se que não tem razão o agravante, pois, como constou expressamente da certidão de julgamento referente ao ProAfR no RESp nº 1877280/SP, *A Segunda Seção, por unanimidade, afetou o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para definir a seguinte questão jurídica: 'Termo final da incidência dos juros remuneratórios nos casos de ações coletivas e individuais reivindicando a reposição de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança' e determinou a suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial pendentes nos Tribunais de Segundo Grau de Jurisdição.*

Por ser deste modo, apenas recursos especiais e agravos em recurso especial estão com seu trâmite suspenso, nada além disso, daí ser cabível análise do presente agravo de instrumento.

No que concerne à pretendida aplicação dos índices da caderneta de poupança para fins de **correção monetária**, ao invés da **Tabela Prática do Tribunal de**

Justiça estabelecida na decisão agravada, não tem razão o agravante porque esta última é a que se revela adequada para atualizar monetariamente, para fins de cobrança judicial, os débitos decorrentes das diferenças de expurgos inflacionários, não pagas aos poupadores, como no caso dos autos.

No que toca à questão da correção monetária e à **incidência de expurgos inflacionários de outros planos econômicos** não contemplados na sentença exequenda, veja-se que o problema apontado nas razões recursais é inexistente.

Bem sabe o recorrente, posto que instituição financeira, que a base de cálculo da correção monetária, que se aplica sempre sobre qualquer dívida judicial, independentemente de disposição expressa em sentença ou qualquer outra decisão, e sim por força de lei, tem como base para sua incidência, no caso em análise, o saldo existente em conta poupança em janeiro de 1989, isto para que haja mera atualização do montante que se apure devido, e daí, naturalmente, incidirão, respeitado o mecanismo legal aludido, os demais expurgos referentes aos planos econômicos não contemplados na sentença, planos econômicos posteriores, o que de modo algum significa acrescer encargos à dívida tratada, pois, correção monetária é algo que se limita a tornar o montante da condenação atual, não substancialmente maior do que originalmente fixado. Existe, nesse sistema, mera recomposição do valor real da dívida, e assim não fosse feito, aquela última seria injustamente reduzida em face da corrosão inflacionária apurada em determinado período, e com isto ganhariam apenas aqueles que fazem de tudo para procrastinar processos arguindo matérias que não têm a menor razão de ser, nem mesmo no quanto se trata da repercussão econômico-financeira de determinado julgamento judicial, repercussão esta que deveria ser facilmente perceptível ao agravante.

Nada mais é necessário dizer, até porque a questão já foi objeto de definição no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede dos **Recursos Repetitivos nº 1314478/RS e nº 1392245/DF**:

“Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de

eventuais depósitos da época de cada plano subsequente”.

No que toca aos índices para correção do saldo existente na conta poupança em janeiro e fevereiro de 1989, não demonstrou efetivamente em conta que tivesse elaborado eventual erro de cálculo.

Ora, diante desta realidade extraída da prova constante dos autos, não há como acolher-se as sustentações trazidas no agravo.

Com relação **a não ser devida a diferença pretendida** pelo recorrido não há o que se discutir, uma vez que este tema central da lide existente entre as partes já foi debatido amplamente pelas partes na fase instrutória do processo, e definitivamente equacionado na sentença proferida na Ação Civil Pública, decisão essa última, inclusive, **com trânsito em julgado**, sendo absurdamente descabida a tentativa de vir a discutir o agravante questão coberta pelo manto da coisa julgada, conduta que qualifica má-fé, pela qual merece sanção.

Por ser deste modo, nada há para ser, nesse momento, estipulado a respeito de ser devida ou não a diferença exigida, no que tange aos índices envolvidos, igualmente, já foram anteriormente definidos e aqueles sobre os quais cabia alguma consideração ficarão na forma estabelecida neste julgado.

No que toca ao **levantamento do valor depositado** pelo agravante na sua totalidade, nada existe que possa, na fase processual em que está o processo, obstar tal providência, uma vez que no curso do processo foram feitas as verificações pertinentes, analisaram-se as defesas do agravante trazidas em sua impugnação, e nenhuma delas restou acolhida, o que neste ato, inclusive, foi confirmado, nada mais havendo para se desenvolver no processo que levasse à retenção de valores, ou a exigência de caução, como pretendido pelo agravante.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **ACOLHO OS EMBARGOS, PARA SANAR A**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OMISSÃO e CONHECER EM PARTE do recurso de agravo de instrumento e, na parte conhecida, **NEGAR PROVIMENTO**.

EDUARDO VELHO

Relator